



TC 009.192/2006-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA.

Responsáveis: Maria Luiza de Jesus (064.375.673-68) e outros.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial apreciada mediante o Acórdão 2.747/2009 – Plenário, por meio do qual, entre outras medidas, aplicou-se a multa prevista ao art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Sra. Maria Luiza de Jesus, em face de irregularidade cometida pela responsável na condição de presidente da comissão de licitação do Município de Palmeirândia/MA.

2. Desta feita, retornam os autos a este Relator com proposta do titular da então Secex/MA no sentido da revisão de ofício do acórdão condenatório, em face do falecimento da responsável em 20/3/2016 (peça 224). No entendimento do titular da unidade, o falecimento teria ocorrido sem o trânsito em julgado da deliberação, situação que atrairia o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, segundo o qual “*O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)*”.

3. A Procuradora-Geral que atua junto ao Ministério Público/TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, no entanto, em linha diversa do alvitrado pelo titular da secretaria, em pronunciamento de peça 225.

4. Defendeu não ser adequada a revisão de ofício do acórdão condenatório, visto que a situação concreta não se amolda à previsão contida no dispositivo da resolução mencionada. Segundo a representante do Ministério Público, o fato de um acórdão não ter transitado em julgado para todos os responsáveis não impede que ele transite em julgado em relação às partes que decidiram não recorrer, como é o caso da responsável.

5. Consigna, ademais, que tendo sido aplicada apenas multa a ela, o único recurso cujo julgamento seria capaz de comunicar-se, em termos de circunstâncias objetivas, com a situação da responsável, seria o de reconsideração, interposto pela Sra. Cíntia Campos Mendes, visto que essa também fora sancionada pelo mesmo fato. Todavia, ainda nessa hipótese, haveria que se considerar o fato de que a negativa de provimento, em apreciação do recurso, se deu mediante o Acórdão 729/2012 – Plenário, ao passo que a responsável veio a falecer somente em 2016, em data muito posterior à apreciação desse recurso. Por fim, a deliberação mais recente nos autos se deu mediante o julgamento de Recurso de Revisão interposto por um dos responsáveis, por meio do Acórdão 892/2018-P, mas tal recurso não modifica a data de trânsito em julgado ocorrida para a responsável falecida, vez que se trata de recurso similar à ação rescisória, nos termos do art. 288 do Regimento Interno/TCU.

6. Dessarte, ante as razões apresentadas no judicioso parecer da representante do Ministério Público à peça 225, acolho a proposição daquele *Parquet*, no sentido de que não é a hipótese de cabimento de revisão de ofício. Restituam-se os autos à secretaria responsável pela instrução do processo de TCE, para seu regular prosseguimento.

À Secex-TCE.

Brasília, 8 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator